



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande

1

Quinta-feira • 5 de Maio de 2022 • Ano VI • Nº 1811

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande publica:

- **Resposta À Recurso – Pregão Eletrônico Nº 08PE/2022 – SRP -**  
Ementa: Processo nº 08PE/2022, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08PE/2022, referente a Contratação de empresa especializada para futura e eventual Aquisição de Lentes e Armações de óculos de Grau visando atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino que realizaram exames optometricos, junto ao programa municipal Olhar Feliz, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

### **RESPOSTA À RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08PE/2022 - SRP**

**EMENTA:** Processo nº 08PE/2022, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08PE/2022, referente a Contratação de empresa especializada para futura e eventual Aquisição de Lentes e Armações de óculos de Grau visando atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino que realizaram exames optometricos, junto ao programa municipal Olhar Feliz, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta à **RECURSO** apresentadas pela empresa **ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.681.342/0001-01, com sede na Praça João Pessoa, nº 27, Centro, João Pessoa-PB, que apresentou recurso contra ato do pregoeiro, que habilitou a empresa A S PORCINO, encaminhada a Comissão de Licitação deste Município, que procedeu ao julgamento do Recurso interposto, informando o que se segue:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA RECURSO**

O recurso foi protocolizado pela empresa **ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.** O recurso é tempestivo, eis que interposto de acordo com o disposto no Edital, posto isso, passa-se ao mérito do mesmo.

#### **DO ITEM IMPUGNADO**

Em suas razões recursais, a postulante se insurge contra decisão do pregoeiro e comissão, que decidiu pela habilitação da licitante A S PORCINO, alegando que a mesma deixou de atender requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, em específico, os Itens 10.7.4 e 10.7.4.3 e, via de consequência, deveria ser inabilitada.

#### **DA ANÁLISE**

Prima facie, cumpre-nos destacar que é encargo do Pregoeiro e respectiva comissão de licitação a análise de toda documentação apresentada pelas empresas licitantes referente ao credenciamento, habilitação e propostas, no processo licitatório. Sendo que os apontamentos realizados pelas licitantes durante o certame não têm o condão de afastar tal incumbência, mas sim de auxiliar.

#### **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TCU**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

DOCUMENTO OFICIAL | [www.caldeiraogrande.ba.gov.br](http://www.caldeiraogrande.ba.gov.br) | DOCUMENTO OFICIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame**.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou apresentando-as em desconformidade, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

DESTARTE, MINIMIZADA ESTARÁ A EXISTÊNCIA DE SURPRESAS, VEZ QUE AS PARTES TOMARAM CIÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS, OU PREVIAMENTE ESTIMARAM O CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, FORMULANDO-AS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

Ademais, destaca-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Assim, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

No caso em análise, não obstante ao inconformismo da recorrente, cumpre-nos destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

“A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”.  
(grifamos)

Tem-se que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Lembremos, no entanto, que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Isso porque, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”. (in, BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554)

Nesse sentido, o atual entendimento do TCU, que em recente Acórdão (nº 2443/21), julgado em 06/10/21, em decisão Plenária, reforçou o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas, passando a admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que haja infringência aos princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resultaria em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Para a Corte de Contas, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", **deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação.**

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

sem transgredir princípios constitucionais e legais. (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 01.06.1998.)

A Lei de regência inicialmente nos leva a entender, inicialmente que há uma vedação à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, **entretanto, possibilita a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame** (art. 43, §3º, Lei 8.666/93).

O TCU reforça sua interpretação sistemática à luz do atual ordenamento jurídico e do regime jurídico público, recorrendo também ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações públicas (14.133/2021), que no seu entender “se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, **atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**”, in verbis:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I** - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

**II** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 1º** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Efetivamente, o art. 64 da Nova Lei corrobora os demais textos normativos fixados em leis e decreto, que vedam a inclusão de novos documentos, mas que também possibilitam a execução de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação para participação do certame.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”  
(Acórdão 1.211/21)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE**

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

Em resumo, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Conseqüentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento “**não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (Acórdão 2.443/21)

Destarte, restam respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, a argumentação expendida possibilita que o licitante submeta novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

Ademais, cumpre-nos informar que a licitante A S PORCINO, em suas contrarrazões de recurso, fez juntar a documentação apontada pela recorrente, que atesta sua qualificação técnica, em conformidade com o quanto exigido no edital. Documentação está preexistente à época do certame, conforme atesto o documento anexado.

Os argumentos expendidos pelo recorrente não lograram êxito em comprovar o seu direito.

Conclui-se, portanto, pela improcedência do presente recurso, na forma da proposta de encaminhamento que se segue.

**DECISÃO**

Pelo exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pelas licitantes, considerando a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, decide em **CONHECER** do Recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão adotada no referido certame.

Caldeirão Grande, 05 de maio de 2022

A Comissão